



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/005.438/95-49  
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.102  
RECURSO Nº. : 111.801  
RECORRENTE : A VIAL NETTO - ME

**RELATÓRIO**

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de 500 UFIR, relativo à multa prevista no artigo 88, II da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação fora do prazo regulamentar da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica.

Em sua defesa inicial, a contribuinte, em síntese, argumenta que:

- em 31/12/94, quando se completou o fato gerador do imposto de renda, aplicar-se-ia o que consta no próprio recibo de entrega da declaração de rendimentos, ou seja: “a apresentação após o prazo de entrega sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% ao mês calendário;
- a exigência da referida notificação constitui violação ao direito líquido e certo, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigos 104 e 105 da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN;
- pretender aplicar a Lei nº 8.981, de 1995, a fatos ocorridos no ano-calendário de 1994, é querer dar-lhe efeito retroativo, afrontando os artigos 5º, inciso XXXVI e 150, inciso III, letras “a” e “b” da Constituição Federal, normas que disciplinam a irretroatividade;
- cita farta jurisprudência que firmam o entendimento de que o rigor da lei só se aplica a partir da data da vigência da lei e que a Lei nº 8.981, de 1995, não tem eficácia retroativa;
- solicita o sobrestamento da cobrança referente à exigência até que haja decisão na esfera judicial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/005.438/95-49  
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.102

- finalmente, protesta por todos os meios de prova admitidos, solicitando a realização de diligência e/ou perícia.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- quanto à realização de diligência e/ou perícia, não há de ser considerada visto não atender aos requisitos do inciso IV e § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- a solicitação de sobrestamento da cobrança é inconsistente, uma vez que o contribuinte não anexa aos autos prova do efetivo ingresso na esfera judicial referente à matéria em julgamento, sendo o pedido vago, não identificando o real motivo para sua concessão;

- a autoridade fiscal afirma às fls. 08 que a legislação fiscal prevê a prorrogação de prazo da declaração de rendimentos em casos de força maior, devidamente justificadas, considerando, entretanto, insuficientes as alegações da contribuinte para que conceda prorrogado o prazo de entrega da declaração. Em consequência, a exigência da multa equivalente a 500 UFIR, visto que a aceitação da declaração a destempo não exime a contribuinte da multa pelo atraso da entrega da declaração;

equivocou-se a contribuinte quanto ao argumento de irretroatividade da lei. Confundiu-se quanto ao fato gerador do tributo com aplicação da multa por atraso na entrega da declaração;

- o artigo 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente e o artigo 114 do CTN define fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei necessária e suficiente à sua ocorrência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/005.438/95-49  
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.102

- o fato gerador da multa foi o atraso na entrega da declaração. A lei a ser aplicada é a vigente à data da entrega da declaração. Penalidade não se confunde com tributo, daí não ser aplicável o disposto no artigo 150, III da CF de 1988;

- não cabe aplicação do disposto no artigo 105 do CTN pois a aplicação da Lei nº 8.981, de 1985 resultou do fato de a contribuinte ter apresentado a declaração após o prazo fixado para a entrega da declaração, ou seja, já vigente aquele diploma legal.

Ciente dessa decisão em 13.03.96, recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 16.04.96.

Como razões recursais, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783/005.438/95-49  
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.102

**VOTO**

**CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA**

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de fls. 09.

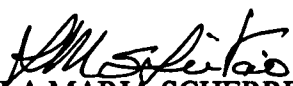
O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão *a quo*.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 13.03.96, ingressou com seu recurso somente em 15.04.96, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 26).

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO